

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 29/2022¹
(Apensado: PLP nº 63/2023)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, conforme ementado, dispõe sobre a contagem de prazo para pagamento de tributos.

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União: com efeito, a proposição pretende estabelecer que o prazo de vencimento de obrigações tributárias somente se inicia em dias úteis, respeitando-se feriados locais, estaduais e nacionais. Referida mudança não traz quaisquer reflexos sobre o fluxo de receitas ou despesas orçamentárias federais. A mesma conclusão aplica-se ao projeto apensado (PLP nº 63/2023) e ao substitutivo apresentado pelo relator na CFT.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2022, seu apensado, Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2023, e do Substitutivo apresentado pelo relator.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2023, seu apensado, Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2023, e o Substitutivo apresentado pelo relator à CFT não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.